



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008776-73.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante DIEGO TOTARELLI MONTEFORTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ROSEANE ALVES TOTARELLI MONTEFORTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0008776-73.2023.8.26.0554

Apelante/Executado: DIOGO TOTARELLI MONTEFORTE

Adv.: Alan Faria Andrade Silva

Apelada/Exequente: ROSEANE ALVES TOTARELLI MONTEFORTE

Adv.: Mirian Garcia de Souza

Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André

Juíza: DRA. MARTA OLIVEIRA DE SA

Voto nº 6.281

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO
ACOLHIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo apelante contra execução iniciada pela apelada. Sentença acolheu a impugnação, extinguindo o feito pela inexigibilidade de multa fixada em acórdão. Executado apelou, alegando que a obrigação de fazer não foi cumprida e questionando o percentual dos honorários advocatícios fixados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação da fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor do pedido, e (ii) a alegação de litigância de má-fé pela apelada.

III. Razões de Decidir

3. A sentença fixou honorários em 10% sobre o valor pleiteado, distinto do percentual de 20% fixado em v. acórdão anterior, justificando-se a diferença pelo arbitramento em momentos processuais diversos.

4. Não se verificou litigância de má-fé por parte do apelante, pois o recurso está dentro do exercício do direito de acesso ao Judiciário.

IV. Dispositivo e Tese - Recurso desprovido.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo impugnante Diogo Totarelli Monteforte, face à execução iniciada por Roseane Alves Totarelli Monteforte.

A r. sentença de fls. 129/131, cujo relatório se adota, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguindo o feito em vista da inexigibilidade de multa fixada em v. acórdão, ao tempo da propositura do presente incidente.

O executado opôs embargos de declaração a fl. 134, que foram acolhidos a fls. 136/137.

O executado opôs novos embargos a fl. 140, que foram rejeitados pela r. sentença de fl. 142.

Inconformado, apela o executado a fls. 145/150. Aduz que o cumprimento de sentença não se refere a quantia certa, mas a cumprimento de obrigação de fazer consistente na venda do imóvel de modo a viabilizar futura partilha de valores, o que ainda não se efetivou em que pese os esforços do executado para a colocação do bem a venda junto a imobiliárias. Ademais, aduz que a sentença de fls. 136/137 acolheu os embargos de declaração opostos pelo executado, fixando, todavia, honorários advocatícios em 10% sobre o valor do pedido, que importou redução do percentual fixado em acórdão, motivo pelo qual requer o restabelecimento da decisão de segunda instância.

Recurso tempestivo e isento de preparo por litigar a parte executada sob os auspícios da gratuidade processual.

Contrarrazões a fls. 154/159.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1 - O recurso não comporta provimento.

Respeitada a irresignação do apelante, não é o caso de acolhimento de sua pretensão recursal.

Com efeito, a r. sentença de fls. 136/137 fixou honorários advocatícios em favor do executado, ora apelante, em referência à presente execução, no importe de 10% sobre o valor pleiteado pela exequente, ora apelada, na petição de fls. 1/2.

Neste aspecto, cumpre anotar que tal condenação não se confunde com aquela fixada no v. acórdão proferido os autos do processo nº 1020896-39.2020.8.26.0554, no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa original.

Vale dizer, conquanto fundamentados no mesmo dispositivo legal - artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil -, **as referidas verbas honorárias não se confundem, porquanto fixadas em diferentes momentos processuais**, não se justificando, pois, a adoção do mesmo percentual arbitrado no referido acórdão na fixação dos honorários referentes ao presente feito.

2 - Por outro lado, não é o caso de acolhimento do pedido da apelada em sede de contrarrazões (fl. 159), para que seja o apelante condenado em penalidade a título de litigância de má-fé, porquanto não verificada a prática de condutas descritas nos incisos do artigo 80, do Código de Processo Civil.

De fato, o recurso interposto pelo executado se situa dentro do âmbito do exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário e devido processo legal (art. 5º, incisos XXXV e LIV, da CF), não se vislumbrando abuso no direito de recorrer pela parte apelante nem tampouco o

alegado caráter protelatório do recurso.

3 - Por fim, apenas com o propósito de se evitar a oposição de embargos declaratórios, convém lembrar que para se ter a matéria como prequestionada, não se exige o “pronunciamento explícito” acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, bastando que se decida sobre as matérias jurídicas nele insertas.

4 - Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora